

Cobrança – Autos 187/2009.

Autora: Philomena Pereira da Silva Alves.

Réu: Banco Bank Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Philomena Pereira da Silva Alves, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Bank Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao Banco Bamerindus, sucedido posteriormente pelo réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros em caderneta de poupança. Alegou, porém, que, em junho de 1987 e janeiro de 1989, o réu deixou de aplicar corretamente os índices do IPC, respectivamente, 26,06% e 42,72%, ocasionando perdas em seu desfavor. Diante disso, requereu a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, além de exibição liminar de extratos, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

A liminar foi indeferida (fls.09).

Em contestação (fls. 18/24), o réu arguiu ilegitimidade passiva além de alegar prescrição em relação ao Plano Bresser (junho de 1987). No mérito, sustentou que apenas cumpriu as determinações legais, destacando que as contas que aniversariam na segunda quinzena do mês não fazem jus à eventual correção. Aduziu, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da lide, além de sustentar que os juros de mora só são devidos a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 33.

Intimado a juntar os extratos (fls.42 vº), o Banco réu juntou o documento de fls. 46, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 48.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.58), não houve oposição das partes, havendo, inclusive, concordância expressa da parte autora (fls.61).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a dilação probatória.

2 – Preliminares

Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

Além disso, atualmente, está pacificado em nível jurisprudencial que o réu sucedeu juridicamente o Banco Bamerindus S/A, detendo legitimidade para responder às ações propostas pelos correntistas/poupadores em geral, caso dos autos. Isto porque, o réu

assumiu as operações bancárias do Banco Bamerindus S/A, respaldado nos termos do artigo 6o da Lei 9.447/97.

3 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, *“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu, **exceto quanto ao Plano Bresser (1987)**, já que nem mesmo o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição (autos 192/2009 – 10º Vara Cível - fls. 34), é capaz de ilidir tal entendimento tendo em vista que pela documentação juntada aos autos verifica-se que sua distribuição ocorreu somente em 2009, isto é quando já transcorrido mais de 20 (vinte) anos da edição do Plano Bresser.

4 – Mérito

Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

No caso, porém, a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia por força do art. 333, I, do CPC. Isso porque, às fls. 45/46, o Banco réu demonstrou que a conta poupança mencionada na inicial (nº 00824498097 – fls. 06 e 07), foi aberta somente em **outubro de 1992**, não fazendo jus, portanto, a qualquer

remuneração relativa ao período de edição do Plano Collor (janeiro de 1989).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **improcedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I e IV).

Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 400,00 (quatrocentos reais) em favor dos procuradores do réu (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito